

RECURSO ADMINISTRATIVO AO ILUSTRÍSSIMO SENHOR AGENTE DE CONTRATAÇÃO DO MUNICÍPIO DE RONDA ALTA– RS

PROCESSO ADMINISTRATIVO Nº 138/2025 CONCORRÊNCIA ELETRÔNICA Nº 004/2025

I – DA IDENTIFICAÇÃO

A empresa ALFREDI JOSE GALLI LTDA, inscrita no CNPJ sob o nº 41.007.605/0001-91, com sede na Rua Coqueiro, nº 60, Centro, Trindade do Sul/RS, CEP 99615-000, telefone (54) 99632-0848, e-mail: galliconstrutora_ferragens@hotmail.com, neste ato representada por seu sócio administrador, o Sr. Alfredi Jose Galli, portador do CPF nº 004.321.000-75 e RG nº 309133314 SSP/RS, residente e domiciliado na Rua Coqueiro, nº 60, Centro, Trindade do Sul/RS, CEP 99615-000, vem, respeitosamente, à presença de Vossa Senhoria, com fundamento no art. 165, §4º, da Lei nº 14.133/2021, e no art. 37, inciso XXI, da Constituição Federal de 1988, interpor o presente RECURSO ADMINISTRATIVO, nos termos a seguir expostos:

II – DO OBJETO

O presente recurso administrativo tem por objeto impugnar a decisão da Comissão de Licitação que **manteve habilitado a licitante CONSTRUTORA ARAUJO LTDA**, cuja proposta apresenta **indícios de inexecuibilidade**, contrariando o disposto na **Lei nº 14.133/2021**, especialmente os artigos **59 e 60**.

III – DOS FATOS

Durante a fase de julgamento das propostas, a empresa **CONSTRUTORA ARAUJO LTDA** apresentou valor global de **R\$ 2.189.000,00**, significativamente **inferior aos preços praticados no mercado e abaixo dos custos mínimos necessários à execução do objeto licitado** Execução de EMPREITADA POR PREÇO GLOBAL, compreendendo mão-de-obra e materiais, visando a construção 25 (vinte e cinco) Unidades Habitacionais no Município de Ronda Alta/RS, com recursos vinculados ao MCMV FNHIS Sub 50, oriundos do Programa de Aceleração do Crescimento (PAC) através da Proposta nº 032950/2024, Termo de Compromisso nº 974247/2024 - Operação 1099922-97, Mesmo diante dessa discrepância, a Comissão de Licitação **não exigiu a comprovação da exequibilidade**, como determina expressamente a **Lei nº 14.133/2021**, tampouco apresentou parecer técnico demonstrando a viabilidade econômica do preço ofertado.

Tal omissão contraria o **princípio da isonomia**, o **dever de julgamento objetivo** e o **interesse público**, uma vez que a proposta aparentemente

inexequível pode **comprometer a execução contratual**, gerar **futuro desequilíbrio econômico-financeiro** e causar **prejuízo à Administração**.

IV – DO DIREITO

A **Lei nº 14.133/2021** é clara ao tratar da exequibilidade das propostas:

Art. 59, § 1º: “Considera-se inexequível a proposta que, comprovadamente, for incapaz de ser cumprida, nos termos exigidos no edital, sem prejuízo da qualidade e da segurança do objeto e sem causar prejuízo à execução contratual.”

Art. 60: “A Administração poderá exigir do licitante a apresentação de documentos que comprovem a exequibilidade da proposta ou do preço, quando a oferta for inferior a 75% do valor estimado da contratação ou, não havendo este parâmetro, quando a proposta apresentar valores manifestamente inexequíveis.”

Dessa forma, quando o preço apresentado se mostra **manifestamente inferior à realidade de mercado**, a Administração **tem o dever de exigir a comprovação da exequibilidade, sob pena de desclassificação** do licitante que não a demonstrar adequadamente.

A não exigência dessa comprovação viola não apenas a lei, mas também princípios licitatórios como:

- **Legalidade** (art. 5º, II, da CF e art. 5º da Lei 14.133/2021);
- **Julgamento objetivo**;
- **Vinculação ao edital**;
- **Isonomia e competitividade leal**.

O **Tribunal de Contas da União (TCU)** também possui entendimento consolidado sobre o tema:

“A proposta com preço manifestamente inexequível deve ser desclassificada, devendo a Administração oportunizar ao licitante a comprovação da exequibilidade, sob pena de nulidade do certame.” (**Acórdão TCU nº 1.214/2013 – Plenário**)

V – DO PEDIDO

Diante do exposto, requer a esta Comissão de Licitação:

1. Que **seja acolhido o presente recurso administrativo**, para que seja **revista a decisão que manteve habilitado a licitante CONSTRUTORA ARAUJO LTDA**

2. Que seja determinada a **exigência de comprovação formal da exequibilidade** da proposta apresentada, nos termos do **art. 60 da Lei nº 14.133/2021**;
3. Na ausência de comprovação satisfatória, que seja o referido licitante **desclassificado por inexecuibilidade da proposta**;
4. Que seja garantida a **análise técnica e fundamentada** das planilhas e dos custos apresentados;
5. Que sejam adotadas as medidas necessárias para **assegurar a lisura, a igualdade de condições e o interesse público** no certame.

Nestes termos,
Pede deferimento.

Trindade do Sul – RS, 13 de outubro de 2025.

ALFREDI JOSE GALLI
LTDA:41007605000191

Assinado de forma digital por ALFREDI
JOSE GALLI LTDA:41007605000191
Dados: 2025.10.13 20:35:35 -03'00'

ALFREDI JOSE GALLI LTDA
CNPJ nº 41.007.605/0001-91
ALFREDI JOSE GALLI
CPF nº 004.321.000-75

CONTRARRAZÕES AO RECURSO ADMINISTRATIVO

(Processo Licitatório — Concorrência Eletrônica nº 004/2025)

A/C Ilustríssimos Senhores membros da Comissão de Licitação do Município de Ronda Alta/RS,

A **CONSTRUTORA ARAÚJO LTDA.**, por seu representante legal infra-assinado, nos autos do procedimento acima indicado, vem, tempestiva e respeitosamente, apresentar suas **CONTRARRAZÕES** ao Recurso Administrativo interposto por **ALFREDI JOSÉ GALLI LTDA.**, pelas razões de fato e de direito a seguir expostas.

1. Inépcia Recursal

Nos termos do art 15 do Código de Processo Civil (CPC), na ausência de normas, aplicar-se-á o CPC supletivamente e subsidiariamente nos processos eleitorais, trabalhistas ou administrativos.

Sendo a aplicação subsidiária e supletiva, devem ser aproveitadas as regras processuais do novo código não só na ausência de norma do processo administrativo, mas também para complementação de matérias já previstas.

Assim, em atenção aos termos do art. 319 do CPC, verifica-se que um pedido, para ser apto no mundo jurídico, no qual se inclui o campo administrativo, precisa, entre outros aspectos, apresentar os fatos e os fundamentos que o justificam, além de suas especificações, sob pena de ser não produzir efeito algum, ou seja, há de assim ser para que seja ao menos conhecido.

Seguindo, no art. 330 do CPC estão listadas as causas pelas quais um pedido pode ser considerado inepto, do que se pode resumir o seguinte:

1. Não contém narrativa dos fatos de forma lógica e coerente;
2. Apresenta pedido juridicamente impossível ou que não decorre logicamente dos fatos narrados;

3. É formulada de modo ininteligível, impedindo a compreensão do que se pretende;
4. Contém pedidos contraditórios entre si, gerando incompatibilidade;
5. Não individualiza adequadamente as partes ou o objeto da demanda;

Nesse diapasão, constata-se que a presente manifestação começa afirmando que a recorrente interpõe o recurso “com fundamento no art. 165, §4º, da Lei nº 14.133/2021”. Todavia, a norma em questão, tem a seguinte redação:

Art. 165. Dos atos da Administração decorrentes da aplicação desta Lei cabem:

[...]

§ 4º O prazo para apresentação de contrarrazões será o mesmo do recurso e terá início na data de intimação pessoal ou de divulgação da interposição do recurso.

[...]

Ou seja, a norma trata do prazo para interposição de contrarrazões, não justificando a interposição do recurso em análise, tratando-se de uma divergência normativa que interfere significativamente na legitimidade do instrumento.

Além disso, sustentado violação aos princípios da Legalidade, do Julgamento Objetivo, da Vinculação ao Edital e da Isonomia e Competitividade Leal, a recorrente cita os arts. 59 §1, e 60, da Lei nº 14.133/2021, **alegando possuírem a seguinte redação:**

Art. 59, § 1º: “Considera-se inexecutável a proposta que comprovadamente, for incapaz de ser cumprida, nos termos exigidos no edital, sem prejuízo da qualidade e da segurança do objeto e sem causar prejuízo à execução contratual.”

Art. 60: “A Administração poderá exigir do licitante a apresentação de documentos que comprovem a exequibilidade da proposta ou do preço, quando a oferta for inferior a 75% do valor estimado da contratação ou, não havendo este parâmetro, quando a proposta apresentar valores manifestamente inexecutáveis.”

Contudo, mais uma vez, **trata-se de uma afirmação inverídica, revelando evidente deturpação do texto legal por parte da recorrente, possivelmente com o intuito de induzir em erro a comissão julgadora e as autoridades responsáveis pela análise do recurso.** Abaixo, transcreve-se a real redação dos artigos em questão:

Art. 59. Serão desclassificadas as propostas que:

[....]

§ 1º A verificação da conformidade das propostas poderá ser feita exclusivamente em relação à proposta mais bem classificada.

[...]

Art. 60. Em caso de empate entre duas ou mais propostas, serão utilizados os seguintes critérios de desempate, nesta ordem:

[...]

Assim, além de dificultar o entendimento da matéria em discussão, a adulteração do conteúdo da lei, para tentar obter vantagem indevida, constitui conduta grave e absolutamente reprovável, devendo ser prontamente repelida pela Administração.

E continuando sua sanha de sofismas, apresenta uma ementa (*A proposta com preço manifestamente inexequível deve ser desclassificada, devendo a Administração oportunizar ao licitante a comprovação da exequibilidade, sob pena de nulidade do certame.*) que não condiz com a correta referência do julgamento a que se refere. Com efeito o Acórdão TCU nº 1.214/2013 – Plenário, refere-se a seguinte ementa:

REPRESENTAÇÃO FORMULADA PELA EXTINTA ADPLAN A PARTIR DE TRABALHO REALIZADO POR GRUPO DE ESTUDOS INTEGRADO POR SERVIDORES DE DIVERSOS ÓRGÃOS. FORMULAÇÃO DE PROPOSTAS NO INTUITO DE IMPLEMENTAR MELHORIAS NOS PROCEDIMENTOS DE LICITAÇÃO E DE EXECUÇÃO DE CONTRATOS PARA A PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS DE NATUREZA CONTÍNUA. ANÁLISE DOS DIVERSOS ASPECTOS ABORDADOS PELO GRUPO. FORMULAÇÃO DE RECOMENDAÇÕES À SLTI/MP E À AGU.

Disponível em https://pesquisa.apps.tcu.gov.br/resultado/acordao-completo/*/KEY%253A%2522ACORDAO-COMPLETO-1268228%2522

Constata-se, portanto, que os suportes jurídicos apresentados pela recorrente divergem totalmente da sua respectiva redação original, o que demonstra evidente tentativa de manipulação do texto normativo, ou seja, utiliza fundamentação FALSA.

O recurso, assim, por estar amparado em alegações inverídicas e interpretações artificiosas, carece de fundamento jurídico e deve ser sumariamente rejeitado. Demais

disso, o restante do texto, por não ter amparo legal, apresenta-se mal redigido, causando confusão entre suas conclusões e as premissas que a baseiam, dificultando seu entendimento.

Logo, requer-se a declaração da inépcia do recurso em voga, a fim de que sequer seja conhecido/recebido.

2. Objeto do Recurso

Caso seja recebido/conhecido o recurso, salienta-se que a recorrente, ao que parece, sustenta que a proposta vitoriosa no certame seria inexequível, buscando que a Administração exija a comprovação formal da exequibilidade, com possível desclassificação da empresa vencedora.

3. Da Regularidade do Julgamento e da Exequibilidade da Proposta

O recurso não merece prosperar, pois o processo licitatório observou estritamente as disposições do Edital e da Lei nº 14.133/2021.

Isso porque a Administração não pode considerar, de imediato, o valor vencedor do certame como inexequível, mas pode, se assim desejar, solicitar comprovação técnica e documental da exequibilidade, conforme combinação do art. 59, IV, e seus §§ 2º e 4º, da Lei nº 14.133/2021.

Referidas normas, em conjunto, demonstram que a inexequibilidade deve ser demonstrada objetivamente, não podendo ser presumida:

Art. 59. Serão desclassificadas as propostas que:

I - contiverem vícios insanáveis;

II - não obedecerem às especificações técnicas pormenorizadas no edital;

III - apresentarem preços inexequíveis ou permanecerem acima do orçamento estimado para a contratação;

IV - não tiverem sua exequibilidade demonstrada, quando exigido pela Administração;

V - apresentarem desconformidade com quaisquer outras exigências do edital, desde que insanável.

§ 1º A verificação da conformidade das propostas poderá ser feita exclusivamente em relação à proposta mais bem classificada.

§ 2º A Administração poderá realizar diligências para aferir a exequibilidade das propostas ou exigir dos licitantes que ela seja demonstrada, conforme disposto no inciso IV do caput deste artigo.

§ 3º No caso de obras e serviços de engenharia e arquitetura, para efeito de avaliação da exequibilidade e de sobrepreço, serão considerados o preço global, os quantitativos e os preços unitários tidos como relevantes, observado o critério de aceitabilidade de preços unitário e global a ser fixado no edital, conforme as especificidades do mercado correspondente.

§ 4º No caso de obras e serviços de engenharia, serão consideradas inexequíveis as propostas cujos valores forem inferiores a 75% (setenta e cinco por cento) do valor orçado pela Administração.

[...]

Grifou-se.

Além disso, o TCU apresenta entendimento no sentido de que não existe obstáculo à aplicação da súmula 262 do Tribunal (TCU)¹ à lei 14.133/21. Isso se deve ao fato de que, como já referido, o art. 59, inciso IV, c/c §§ 2º e 4º, da referida lei, prevê expressamente que a exequibilidade pode ser demonstrada pelo licitante, caso assim entenda a Administração.

Nessa linha, foi proferido o acórdão 465/24 – Plenário, que apresenta a seguinte ementa:

REPRESENTAÇÃO. UNIVERSIDADE FEDERAL RURAL DE PERNAMBUCO. CONCORRÊNCIA 1/2023. CONTRATAÇÃO DE SERVIÇOS ESPECIAIS DE ENGENHARIA PARA ELABORAÇÃO DE PROJETOS EXECUTIVOS DE ENGENHARIA, ARQUITETURA E DEMAIS DOCUMENTAÇÕES LEGAIS REFERENTES À CONSTRUÇÃO DO

1 SÚMULA TCU 262: O critério definido no art. 48, inciso II, § 1º, alíneas "a" e "b", da Lei 8.666/1993 conduz a uma presunção relativa de inexequibilidade de preços, devendo a Administração dar à licitante a oportunidade de demonstrar a exequibilidade da sua proposta.

CAMPUS DA UNIDADE ACADÊMICA DE BELO JARDIM.
DESCCLASSIFICAÇÃO DE DEZESSETE PROPOSTAS SUPOSTAMENTE
INEXEQUÍVEIS COM VALOR INFERIOR A 75% DO ORÇAMENTO
ESTIMATIVO DA CONTRATAÇÃO SEM QUE TENHAM SIDO FEITAS
DILIGÊNCIAS JUNTO AOS LICITANTES PARA FINS DE
DEMONSTRAÇÃO DA EXEQUIBILIDADE DE SUAS PROPOSTAS.
PROPOSTA CLASSIFICADA EM 18º LUGAR DECLARADA VENCEDORA.
PEDIDO CAUTELAR PARA SUSPENSÃO DO CERTAME. OITIVA PRÉVIA.
RETORNO DA LICITAÇÃO À FASE DE JULGAMENTO DAS PROPOSTAS
E REALIZAÇÃO DE DILIGÊNCIAS JUNTO ÀS EMPRESAS
PROPONENTES PARA FINS DE ANÁLISE DE EXEQUIBILIDADE DE
SUAS PROPOSTAS. CONHECIMENTO. PERDA DE OBJETO DO PEDIDO
CAUTELAR E DO MÉRITO DA REPRESENTAÇÃO. ARQUIVAMENTO.
COMUNICAÇÕES.
Grifou-se.

Esse acórdão determinou, de forma acertada e em linhas gerais, que o parâmetro de inexequibilidade de propostas estabelecido no art. 59, §4º, da lei 14.133/21 deve ser interpretado de maneira sistemática e em consonância com o §2º desse mesmo artigo, aplicando, também o inciso IV de seu *caput*.

Ocorreu, portanto, a manutenção do entendimento da súmula 262, uma vez que a decisão concluiu pela presunção relativa de inexequibilidade de preços, de modo que cabe a Administração dar ao licitante a oportunidade de demonstrar a exequibilidade de sua proposta, indo ao encontro dos objetivos e dos pressupostos de um certame licitatório, com vistas a assegurar a seleção de proposta apta a gerar o resultado de contratação mais vantajosa à Administração Pública.

E, no presente caso, a Comissão/Agente de Contratação procedeu à análise técnica da planilha de custos e entendeu que os preços unitários e o BDI apresentados são compatíveis com o porte da obra e a estrutura da empresa vencedora, atendendo ao princípio do julgamento objetivo (art. 5º, *caput*, da Lei nº 14.133/21), de forma que não há razão para nova comprovação do que já foi comprovado e analisado.

Ademais, há esclarecer que a **CONSTRUTORA ARAÚJO LTDA.** já efetuou diversas obras no município e região, tendo, inclusive empreendimentos em andamento

para a própria Municipalidade Licitante, auferidas através de certames licitatórios, ou seja, já foi demonstrada a sua capacidade de execução.

A possibilidade de realizar proposta abaixo do orçado, se deve também ao fato de possuir estoque considerável de materiais de construção, mão de obra própria e do local, além da sede da empresa, e consequentemente seus equipamentos, também estarem situados em Ronda Alta/RS, local da realização do empreendimento, o que otimiza custos com deslocamentos de pessoal, material e maquinário.

Não há, pois, motivo para se prover o recurso em voga, o que se requer.

4. Da Ausência de Prova Concreta pela Empresa Recorrente

O recurso, além de ser inepto e beirar a má-fé por conta das alterações de texto que apresenta, limita-se a alegações genéricas de “preço abaixo do mercado”, **sem apresentar qualquer demonstração técnica**, planilha comparativa, composição de custos (SINAPI/SICRO), ou qualquer outro elemento que demonstre que a execução seria realmente inviável.

O ônus de demonstrar a inexequibilidade da proposta cabe a quem alega, conforme o princípio da boa-fé e da verdade material (art. 5º, *caput*, da Lei nº 14.133/21). Inclusive para se reafirmar os princípios da Legalidade, do Julgamento Objetivo, da Vinculação ao Edital e da Isonomia e Competitividade Leal, ditos como violados pela própria recorrente.

Não se pode presumir a inviabilidade econômica apenas pela diferença de valores, sob pena de violar os princípios da **competitividade, eficiência e seleção da proposta mais vantajosa ao interesse público** (art. 11, inciso I, da Lei nº 14.133/21).

E dentro desse contexto, no caso, não há irregularidade ou afronta aos princípios licitatórios. Pelo contrário, desclassificar proposta mais vantajosa sem demonstração de inviabilidade concreta **afetaria a economicidade e o interesse público**.

O recurso, assim, deve ser julgado totalmente improcedente, o que se requer.

5. Do pedido

Diante do exposto, requer-se:

a) O **não recebimento/conhecimento** do Recurso Administrativo da empresa recorrente;

b) caso conhecido, o **recebimento** das presentes contrarrazões para que o Recurso Administrativo interposto por Alfredi José Galli Ltda.. seja julgado improcedente, a fim de que seja **mantida a habilitação e a classificação** da empresa vencedora, com a consequente convocação para a assinatura do contrato ou para os atos subsequentes que a Administração entender cabíveis;

c) sucessivamente, caso a Comissão entenda em sentido diverso (o que se admite apenas hipoteticamente e sem prejuízo do que foi sustentado), que seja facultado **prazo razoável para** comprovação da exequibilidade da proposta em discussão, nos termos do próprio edital e da Lei nº 14.133/2021.

Nestes termos, pede deferimento.

Ronda Alta- RS, 16 de outubro de 2025.

CONSTRUTOR
A ARAUJO
LTDA:417363
53000131

Assinado de forma
digital por
CONSTRUTORA ARAUJO
LTDA:41736353000131
Dados: 2025.10.16
16:03:40 -03'00'

CONSTRUTORA ARAÚJO LTDA.

Cleomar de Araújo – Representante legal



ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL

PREFEITURA MUNICIPAL DE RONDA ALTA

SOLICITAÇÃO DE COMPROVAÇÃO DE VIABILIDADE ECONÔMICO-FINANCEIRA DA PROPOSTA

PROCESSO LICITATÓRIO Nº 138/2025 CONCORRÊNCIA ELETRÔNICA Nº 004/2025

OBRA – CONTRATAÇÃO DE EMPRESA ESPECIALIZADA, SOB O REGIME DE EXECUÇÃO DE EMPREITADA POR PREÇO GLOBAL, COMPREENDENDO MÃO - DE - OBRA E MATERIAIS, VISANDO A CONSTRUÇÃO 25 (VINTE E CINCO) UNIDADES HABITACIONAIS NO MUNICÍPIO DE RONDA ALTA/RS.

Solicitamos à empresa CONSTRUTORA ARAUJO LTDA CNPJ nº 41.736.353/0001-31, a apresentação da viabilidade econômico-financeira da proposta apresentada, comprovando que o preço final engloba todos os custos diretos, indiretos, encargos e tributos para execução completa da obra.

1. Planilha Analítica com composição detalhada dos custos;
2. Notas fiscais de produção ou compra de materiais;
3. Cotações e propostas de fornecedores para aquisição de materiais e insumos;
4. Outros documentos pertinentes que a empresa julgar relevante.

De acordo com a Lei nº 14.133, de 1º de abril de 2021:

Art. 59. Serão desclassificadas as propostas que:

IV - não tiverem sua exequibilidade demonstrada, quando exigido pela Administração;

§ 1º A verificação da conformidade das propostas poderá ser feita exclusivamente em relação à proposta mais bem classificada.

§ 2º A Administração poderá realizar diligências para aferir a exequibilidade das propostas ou exigir dos licitantes que ela seja demonstrada, conforme disposto no inciso IV do caput deste artigo.



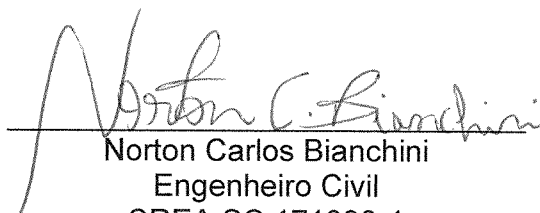
ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL

PREFEITURA MUNICIPAL DE RONDA ALTA

§ 3º No caso de obras e serviços de engenharia e arquitetura, para efeito de avaliação da exequibilidade e de sobrepreço, serão considerados o preço global, os quantitativos e os preços unitários tidos como relevantes, observado o critério de aceitabilidade de preços unitário e global a ser fixado no edital, conforme as especificidades do mercado correspondente.

Dessa forma, deverá ser entregue ao Setor de Engenharia do Município a documentação e justificativa técnica que comprove de forma sólida a exequibilidade da proposta.

Ronda Alta - RS, 17 de outubro de 2025.


Norton Carlos Bianchini
Engenheiro Civil
CREA SC 171390-1

Norton Carlos Bianchini
Engenheiro Civil
CREA/SC 171390-1